

PARECER Nº 63/2025

PROJETO DE LEI Nº 32/2025

**COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
RELATOR VEREADOR JÚNIOR VALADARES**

RELATÓRIO

De autoria do Sr. Prefeito, o projeto de lei em epígrafe “*altera a Lei nº 1.797, de 30 de abril 2025, que concede anistia de multas e juros referentes à Dívida Ativa do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, inscritos até 31 de dezembro de 2024 e dá outras providências.*”

Recebida e publicada no quadro de avisos em 15 de maio de 2025, a proposição foi distribuída às Comissões de Legislação, Justiça e de Redação e de Finanças, Tributação Orçamento e Tomada de Contas e Fiscalização Financeira, para exame individual.

Vem a matéria, preliminarmente, a esta Comissão, para receber parecer quanto à sua juridicidade, constitucionalidade, legalidade e adequação regimental, conforme dispõe o art. 169, combinado com o art. 91, I, “a”, do Regimento Interno.

Em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei em análise propõe a inclusão dos §§ 4º, 5º e 6º ao artigo 2º, e dos §§ 1º e 2º ao artigo 3º da Lei nº 1.797, de 30 de abril de 2025, com o objetivo de regulamentar o procedimento necessário para a fruição dos benefícios previstos na referida lei, bem como estabelecer as consequências jurídicas decorrentes do descumprimento das obrigações por parte do beneficiário.

Em relação aos dispositivos a serem acrescentados ao artigo 2º da Lei nº 1.797, de 2025, o §4º determina que os interessados em usufruir dos benefícios da mencionada

norma deverão solicitar ao Setor de Cadastro e Tributação as guias para recolhimento à vista, parcelamento ou reparcelamento, até a data limite de 31 de agosto de 2025.

O §5º dispõe que a opção pelo parcelamento deverá ser formalizada mediante Termo de Confissão de Dívida, a ser firmado dentro do prazo previsto no §4º.

Já o §6º prevê que esse Termo deverá ser elaborado por escrito, assinado pelo contribuinte ou responsável tributário, e dirigido ao chefe do Poder Executivo, constituindo-se em instrumento de reconhecimento e confissão do débito.

Quanto aos dispositivos a serem acrescentados ao artigo 3º da mencionada lei, o §1º estabelece que o atraso no pagamento de qualquer parcela, por período superior a 60 (sessenta) dias, implica o imediato cancelamento do parcelamento ou reparcelamento previsto no Termo de Confissão de Dívida, com a restauração do valor original das multas anistiadas relativas às parcelas não pagas, além da adoção de medidas administrativas e judiciais à cobrança do saldo remanescente do débito.

O §2º, por sua vez, dispõe que o não pagamento das parcelas, até a data do vencimento, não impedirá seu recebimento, desde que o contribuinte procure o Setor de Cadastro e Tributação Municipal para atualização do boleto, com os encargos previstos no Código Tributário Municipal, respeitado o limite máximo de inadimplência de 60 (sessenta) dias.

No plano da competência legislativa, a proposição não contém vício, pois compete ao Município legislar sobre questão de interesse local e instituir e arrecadar os tributos de sua competência, nos termos do artigo 30, incisos I e III, da Constituição Federal.

Também não vislumbramos óbice quanto à iniciativa, porquanto o impulso de matérias de tal natureza é de caráter concorrente, cabendo a qualquer dos legitimados a atuar no processo legislativo municipal, na linha da jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal

Federal (RE 680608 AgR, Relator Marco Aurélio, Dje 19.9.2013, Primeira Turma; ADI 2392-MC/ES, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 1.8.2003).

No que concerne ao aspecto jurídico-constitucional, observa-se que as alterações propostas pelo projeto de lei em questão conferem mais clareza e efetividade à Lei nº 1.797, de 2025, ao disciplinarem o procedimento para a fruição dos benefícios nela previstos, bem como ao estabelecerem as consequências jurídicas decorrentes do eventual descumprimento das obrigações pelo beneficiário.

Diante disso, não se identifica qualquer óbice à regular tramitação da matéria.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluímos pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 32, de 2025.

Sala das Comissões, 23 de maio de 2025.

Vereador JÚNIOR VALADARES
Relator